



Número: **5028847-56.2016.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **01/03/2016**

Valor da causa: **R\$ 45.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELMO CALCADOS S/A (AUTOR)	
	LETICIA TRIVELLATO ARRUDA (ADVOGADO) BREMNER DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) JULIANA FERREIRA MORAIS (ADVOGADO) VERONICA SCARPELLI CABRAL DE BRAGANCA (ADVOGADO) ANTONIO MARCIO BOTELHO (ADVOGADO)
ELMO CALCADOS S/A (RÉU/RÉ)	
	JULIANA FERREIRA MORAIS (ADVOGADO) BREMNER DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) LETICIA TRIVELLATO ARRUDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
STARK PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE GIRUNDI DE PAULA (ADVOGADO) ARTHUR THOMAZI MOREIRA (ADVOGADO)
VPG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARISTIDES MACHADO MATIAS (ADVOGADO)
MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADVOGADO)
Credores (TERCEIRO INTERESSADO)	

FABRICIO GUTEMBERG SOARES DE MOURA (ADVOGADO)  
RAFAEL OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO)  
PABLO BELMON DE CARVALHO (ADVOGADO)  
TAIS LIMA MARTINS FERREIRA (ADVOGADO)  
AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO (ADVOGADO)  
SAMUEL FABRETTI JUNIOR (ADVOGADO)  
BRUNO MILHORATO BARBOSA (ADVOGADO)  
FLAVIA DE FATIMA PAES LEME (ADVOGADO)  
RICARDO DE ABREU BIANCHI (ADVOGADO)  
NEWTON DE ARAUJO LOPES JUNIOR (ADVOGADO)  
ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO (ADVOGADO)  
CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE (ADVOGADO)  
ADRIANA AMORIM MAURIZII (ADVOGADO)  
MARCOS ROBERTO DIAS (ADVOGADO)  
PAULO SEVERINO DE FREITAS (ADVOGADO)  
HERCULES DOS SANTOS BELLATO (ADVOGADO)  
NEILIANE SCALSER (ADVOGADO)  
LUCIANO SERGIO RIBEIRO PINTO (ADVOGADO)  
AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO)  
MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
PEDRO CORREA JUNIOR (ADVOGADO)  
ALDIMARA DOS SANTOS DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO)  
LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (ADVOGADO)  
RENATA MAIA PERES (ADVOGADO)  
ARIEL FRANKLIN AMARAL (ADVOGADO)  
RICARDO HOPPE (ADVOGADO)  
AMANDA FROTA RODRIGUES (ADVOGADO)  
WELITON TIAGO MOREIRA (ADVOGADO)  
JOSE CARLOS PEREIRA FILHO (ADVOGADO)  
FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO)  
GERSON LUIZ CARLOS BRANCO (ADVOGADO)  
VINICIUS MARTINS DUTRA (ADVOGADO)  
JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (ADVOGADO)  
MIRIAN COUTO FARIA (ADVOGADO)  
RODRIGO ALVES MIRON (ADVOGADO)  
DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI (ADVOGADO)  
ROBERTA DRESCH (ADVOGADO)  
THAIS GARCIA VIEIRA DAMASO (ADVOGADO)  
STEFANIE JIMENEZ WENDE (ADVOGADO)  
JOAO GILBERTO FREIRE GOULART (ADVOGADO)  
MARILENE APARECIDA SANTOS (ADVOGADO)  
MIRLENE APARECIDA FERREIRA (ADVOGADO)  
JERONIMO GONCALVES COSTA (ADVOGADO)  
LAIS LEONCIO CRUZ SANTOS (ADVOGADO)  
LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN (ADVOGADO)  
POLLYANNA AZEVEDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO)  
ABRAO LOWENTHAL (ADVOGADO)  
VALERIA PIVA SCHIMIDT BRITO (ADVOGADO)  
FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES (ADVOGADO)  
DAVID CHIEN (ADVOGADO)  
VANESSA MEDEIROS MEIRA (ADVOGADO)  
FELIPE TONATTO (ADVOGADO)  
LUCIANA POSSER (ADVOGADO)

GLEICE CHIEN (ADVOGADO)  
CHIEN CHIN HUEI (ADVOGADO)  
NILTON ALEXANDRE BORGES (ADVOGADO)  
JOAO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO  
(ADVOGADO)  
GABRIELA ARRUDA LEITE (ADVOGADO)  
CRISTINA MENNA BARRETO PIRES (ADVOGADO)  
JOSE MIGUEL FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA (ADVOGADO)  
MARCOS CHAVES VIANA (ADVOGADO)  
RENATA SENA DE CASTRO (ADVOGADO)  
CESAR ROBERTO ENDRES (ADVOGADO)  
RONALDO CARLOS FERREIRA (ADVOGADO)  
DIEGO MAHAUT DUARTE PEREIRA (ADVOGADO)  
FELIPE CHALFUN (ADVOGADO)  
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)  
RICARDO CHABU DEL SOLE (ADVOGADO)  
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)  
JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)  
CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)  
MATHEUS MARCHIS SCHWINGEL (ADVOGADO)  
KARIN TERESINHA DILL BOHN (ADVOGADO)  
MICHELE BESUTTI (ADVOGADO)  
EDILSON TEODORO AMARAL (ADVOGADO)  
DANIELA APARECIDA DE REZENDE (ADVOGADO)  
MARCEL COLLESI SCHMIDT (ADVOGADO)  
ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL (ADVOGADO)  
RICARDO MARFORI SAMPAIO (ADVOGADO)  
LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES (ADVOGADO)  
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)  
HERB VITOR RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO)  
GUILHERME ANTONIO (ADVOGADO)  
BRUNA FARIA PICOLLO (ADVOGADO)  
DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR (ADVOGADO)  
CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO (ADVOGADO)  
RODRIGO SALES DOS SANTOS (ADVOGADO)  
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)  
MARCELO GRACIA (ADVOGADO)  
ADRIANO KALFELZ MARTINS (ADVOGADO)  
PAULO CESAR MARCO JUNIOR (ADVOGADO)  
IGOR GOES LOBATO (ADVOGADO)  
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (ADVOGADO)  
LUIS HENRIQUE SILVA BOMFIM JUNIOR (ADVOGADO)  
MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO  
(ADVOGADO)  
LETICIA GARCIA CUNHA (ADVOGADO)  
LEONARDO GUIMARAES (ADVOGADO)  
PEDRO FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO)  
EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES  
(ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO HENGLES (ADVOGADO)  
GIULIO CESARE IMBROISI (ADVOGADO)  
NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA  
(ADVOGADO)  
MARCELA LAUER (ADVOGADO)  
BADY ELIAS CURI NETO (ADVOGADO)

	<p>FERNANDA DETONI BAETA DE MELO CANCADO (ADVOGADO)  ALINE MAFRA GIFFONI CURI (ADVOGADO)  WASHINGTON SERGIO DE SOUZA (ADVOGADO)  JULIANA CRISTINA MOREIRA (ADVOGADO)  MARCIO LOUZADA CARPENA (ADVOGADO)  FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA (ADVOGADO)  THOMAS BENES FELSBURG (ADVOGADO)  ANDRE DE VIVO RODRIGUEZ DRUMON (ADVOGADO)  MARINA SERACHIANI CLEMENTE (ADVOGADO)  LETICIA FERREIRA ALVES GARCIA (ADVOGADO)  JOAO CARLOS DAU FILHO (ADVOGADO)  MARIANA DE SOUSA BARBOSA (ADVOGADO)  LUCAS ARAUJO ROCHA (ADVOGADO)  HELOYSE CAMILE SANTOS SILVA (ADVOGADO)  JOSE EDISIO XAVIER BEZERRA FILHO (ADVOGADO)  MARILENE NICOLAU (ADVOGADO)  SABRINA TOREZANI DA FONSECA (ADVOGADO)  ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES (ADVOGADO)  NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)  FLAVIO DE FREITAS EMILIANO (ADVOGADO)  TEREZA CRISTINA GROSSI (ADVOGADO)  MOZART EMANUEL GROSSI (ADVOGADO)  CLARICE TERESINHA STRASSBURGER (ADVOGADO)  ROSANA STRASSBURGER (ADVOGADO)  MARCOS MATAVELI MAGNAGO (ADVOGADO)  ITALO FERREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO)  EDUARDO DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO)  CAROLINA MACIEL CORDEIRO (ADVOGADO)  ERIKA BRUNO SILVA (ADVOGADO)  JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO (ADVOGADO)  BRENDOW GUIMARAES VIANA (ADVOGADO)  ALESON CRISTIANO REICHERT (ADVOGADO)  TIAGO ARTHUR GOLDANI (ADVOGADO)  JANE CHIRLEY BRANDAO (ADVOGADO)  SAYONARA ALVES RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)  RANIERI JESUS DE SOUZA (ADVOGADO)</p>
--	--

<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10100323885	31/10/2023 16:49	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5028847-56.2016.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ELMO CALCADOS S/A

RÉU/RÉ: ELMO CALCADOS S/A

### Vistos, etc.

1. Trata-se de AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada por ELMO CALÇADOS S.A.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificada, em que postulou o deferimento do presente procedimento pelo preenchimento dos requisitos legais a tanto, com fulcro nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.
2. Fora deferido o processamento da Recuperação Judicial em 15 de março de 2016 (ID 6734562), nomeando-se a Dra. Maria Celeste Moraes Guimarães, OAB/MG 37.745, como Administradora Judicial.
3. O Plano de Recuperação Judicial foi homologado por sentença proferida no dia 24 de novembro de 2017, conforme ID 33926512.
4. A Recuperanda deu início ao cumprimento do Plano, juntando-se aos autos os comprovantes das parcelas nele previstas.
5. Posteriormente, foi aprovado e homologado aditivo ao Plano, por meio de sentença proferida no dia 17 de julho de 2021, com a exclusão das disposições contidas nos itens 5.1, "a" e item 11 (Das Demais Disposições, quanto à menção aos fiadores, coobrigados e avalistas. Deverá ser acrescida a disposição do item 5.2.1 (Credores Colaborativos Fornecedores), ao ID 4587008095. Na mesma decisão foi prorrogada a supervisão judicial.
6. Referida decisão foi reformada em parte pela Colenda 21ª Câmara Cível, decidindo, quanto à limitação do pagamento dos credores trabalhistas, que a cláusula deve estar ativa e no que diz respeito à extensão da novação dos créditos em face dos coobrigados e supressão das garantias real e fidejussória, tais cláusulas permaneceram anuladas



7. A Administração Judicial, ao ID 9900187674, discorreu sobre o processo de recuperação judicial e, ao final, opinou pelo encerramento da recuperação judicial.

**8. É o relato do necessário. Decido.**

9. Cuida-se de ação de Recuperação Judicial da empresa ELMO CALÇADOS S.A.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, deferida e processada nos termos da Lei 11.101/2005.

10. O processamento da Recuperação teve um início regular, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente.

11. Dispõe o art. 61 da 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020:

*“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.”*

12. Já o art. 63 da mesma legislação assim dispõe:

*“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:*

*(&mlr;)*

*Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.”*

13. Durante o biênio, o cumprimento do plano de recuperação será fiscalizado pelo Juízo, por meio do acompanhamento do AJ. Eventual inadimplemento de obrigação prevista no plano durante o referido período implica na convocação da recuperação judicial em falência.

14. Decorrido o prazo de 2 (dois) anos, o processo deve ser encerrado e, caso haja descumprimento do PRJ, ao credor será possível pleitear, individualmente, o seu direito ou a falência do devedor, nos termos do art. 94, III, da Lei 11.101/05. Assim, desde que cumpridas as obrigações do referido período, não mais se justifica o trâmite do processo recuperacional.

15. Compulsando os autos, verifica-se que a empresa Recuperanda cumpriu as exigências previstas no PRJ vencidas no prazo elencado no art. 61 da Lei 11.101/2005, haja vista que o PRJ fora homologado no dia 24 de novembro de 2017. Apesar de ter sido prorrogada a supervisão judicial na data de 14 de julho de 2021, é certo que já decorreu o prazo de dois anos desde a prorrogação.

16. Ademais, pela nova redação do art. 61 da LFR, o juiz poderá até mesmo encerrar a recuperação judicial antes do prazo de dois anos, na medida em que a empresa continuará em pleno vigor, de acordo



com as cláusulas estabelecidas no Plano, cabendo a ela observar as obrigações assumidas.

17. Por outro lado, eventual descumprimento de obrigação pela Recuperanda, depois de decorrido o prazo de 2 (dois) anos contados da concessão da recuperação, não tem o condão de impor a conversão da recuperação em falência, uma vez que o art. 62 da Lei 11.101/2005 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

18. Por fim, cumpre registrar que o encerramento da recuperação judicial não depende da consolidação do QGC, conforme regra prevista no parágrafo único do art. 63 da LFR.

19. Sendo assim, **DECLARO** que o Plano de Recuperação Judicial foi cumprido, no tocante às obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão da RJ (art. 58 da Lei 11.101/2005), tudo nos termos do art. 61 da LRF, pelo que **DECRETO o encerramento da recuperação judicial** da empresa **ELMO CALÇADOS S.A., CNPJ nº 17.170.416/0001-50**, a teor do art. 63 do diploma legal acima mencionado, determinando, por oportuno, as seguintes providências:

a) Seja intimada a Administradora Judicial para apresentar relatório circunstanciado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação Judicial;

b) Seja expedido ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia comunicando o encerramento da presente recuperação judicial, para as providências cabíveis;

c) Que a serventia apure eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas, devendo oficiar os órgãos competentes para as providências cabíveis.

d) Atendendo ao que determina o art. 63, IV, da Lei 11.101/2005, **EXONERO** Administradora Judicial e a Perita Judicial de seus respectivos encargos, a partir da publicação desta sentença, sem prejuízo das determinações supra.

e) Oficie-se a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Contagem/MG (Ids 9887838153 e 9887838153) para informar o encerramento da recuperação judicial, com cópia desta decisão, bem como eventuais outros Juízes que solicitarem informações.

21. Julgo prejudicado os pedidos dos credores ALCIONE PRATES FERREIRA (ID 9915734151), FRANCIELE ALMEIDA BELMIRO (ID 9989266004), LUANA CRISTINA GAIBA (ID 10083135011), INGRID BUBTUL FERREIRA SAAD (ID 10086896712) e JAMILE MENDES DOS SANTOS (ID 10087680333). A uma, em razão da inadequação da via eleita, visto que o pedido deveria ser formulado por meio de incidente processual, nos termos do art. 8º, parágrafo único da LFR. A duas, uma vez que já decorreu o biênio fiscalizatório.

22. Registre-se que não há Comitê de Credores a ser dissolvido.

23. Intime-se pessoalmente o Ministério Público.

P.R.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**Bel. Adilon Cláver de Resende**

**Juiz de Direito**



